

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157825 - SP (2018/0086213-1)

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI

AGRAVANTE : RAPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**ADVOGADOS : CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487
ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711
OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP0172947
JULIA GIRALDI E OUTRO(S) - SP350133**

AGRAVADO : MAX LANIO PEREIRA CARDOSO

**ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA GOULART - GO016071
RAFAELA GOULART - GO045214**

AGRAVADO : FLAVION FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA GOULART - GO016071
RAFAELA GOULART - GO045214**

SUSCITANTE : RAPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO

EMENTA

AGRAVO INTERNO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE AFETA BENS DO DEVEDOR SOLIDÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." Enunciado da Súmula 581/STJ.

Incidência, na hipótese. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas

Superior Tribunal de Justiça

Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 28 de Maio de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Marco Buzzi
Relator



AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.825 - SP (2018/0086213-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **RAPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
ADVOGADOS : **CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487**
ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711
OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP0172947
JULIA GIRALDI E OUTRO(S) - SP350133
AGRAVADO : **MAX LANIO PEREIRA CARDOSO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO FERREIRA GOULART - GO016071**
RAFAELA GOULART - GO045214
AGRAVADO : **FLAVION FRANCISCO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO FERREIRA GOULART - GO016071**
RAFAELA GOULART - GO045214
SUSCITANTE : **RAPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por RÁPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão proferida por este signatário, acostada às fls. 908/910, que não conheceu do presente conflito de competência.

Em resumo, afirmou a suscitante que em **14/07/2017**, formulou pedido de recuperação judicial, cujo processamento foi deferido em **21/07/2017** pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, com posterior suspensão de atos executórios relativos a créditos trabalhistas. (fls. **600/601**)

Sustentou, contudo, que o **r. juízo** suscitado determinou o prosseguimento das ações reclamatórias trabalhistas em apreço, embora caiba ao juízo universal, com exclusividade, a deliberação de definição acerca do caráter concursal ou extraconcursal de créditos em processos de recuperação judicial. (fl. 414/415 e 822/823)

Postulou, liminarmente, a fixação da competência do r. Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, para decidir sobre as questões que afetam o patrimônio da suscitante, bem como a suspensão do curso das ações reclamatórias trabalhistas n.º 0010695-38.2017.5.18.0051 e 0010696-23.2017.5.18.0051.

Superior Tribunal de Justiça

No mérito, requereu a confirmação da liminar, no tocante à competência do magistrado recuperacional.(fls. 1/32)

Às fls. 857/859 este signatário deferiu, em parte, o pedido liminar a fim de sobrestar quaisquer determinações constritivas/expropriatórias que, nos autos das Reclamatórias Trabalhistas nºs 0010695-38.2017.5.18.0051 e 0010696-23.2017.5.18.0051, em curso no r. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, afetem o patrimônio da suscitante, e designar o Juízo da Recuperação Judicial da 10ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP, para resolver, em caráter provisório, eventuais medidas urgentes, até ulterior deliberação deste relator.

Prestadas as informações (fls. 868/874 e 875/877), o MPF opinou pelo não conhecimento do presente conflito de competência. (fls. 904/906)

Às fls. 908/910 este signatário, acolhendo o parecer ministerial, não conheceu do presente conflito de competência.

Inconformada, a ora agravante, em suas razões recursais, sustenta que: *i) "(...) a concursabilidade do crédito trabalhista é manifesta, não podendo haver a arbitrária satisfação pelas demais empresas integrantes do polo passivo da demanda trabalhista;" ii) "(...) o julgamento monocrático, resulta em indescritível afronta ao princípio da preservação da empresa disposto no artigo 47, da Lei n.º 11.101/05, princípio comezinho e de aplicação cogente para um regular tramite processual."* Pede, assim, o provimento do apelo recursal.

Sem impugnação. (fl. 933)

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 157.825 - SP (2018/0086213-1)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSTRIÇÃO JUDICIAL QUE AFETA BENS DO DEVEDOR SOLIDÁRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 581/STJ - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." Enunciado da Súmula 581/STJ. **Incidência, na hipótese. Precedentes.**

2. Agravo interno **desprovido.**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Conforme já acentuado, nos termos do art. 66 do NCPC, o conflito de competência se configura quando dois ou mais juízes declaram-se competentes ou consideram-se incompetentes para o processamento e julgamento de uma mesma demanda ou quando existir controvérsia acerca da união ou separação de processos entre duas ou mais autoridades judiciárias.

Na hipótese, pois não é possível verificar a existência de manifestações conflitantes acerca da mesma matéria entre os dois juízos, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência porquanto, em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, não se vislumbra neste caso dos autos, em juízo de cognição sumária, a existência de qualquer ato construtivo em detrimento do patrimônio da suscitante.

Sendo assim, ausentes manifestações conflitantes acerca da mesma matéria e, a teor do parecer ministerial no sentido de que "(...) *Em atendimento ao telegrama do STJ ao ID e4f8425, oficie-se ao Excelentíssimo Ministro Relator do Conflito de Competência Nº 157.825 - SP (...), informando-lhe que o crédito trabalhista objeto da presente reclamatória fora constituído em 07/03/2018 e que não há qualquer constrição nestes autos em relação a bens da executada RAPIDO*

TRANSPAULO LTDA, sendo que a presente reclamatória fora constituído em 07/03/2018 e que não há qualquer constrição nestes autos em relação a bens da executada RAPIDO TRANSPAULO LTDA. sendo que a presente execução encontra-se garantida pela penhora via sistema BacenJud em **relação à devedora solidária SUPRICEL LOGÍSTICA LTDA.**" (grifos nossos)

Além disso, aplicável à espécie o verbete de **n.º 581/STJ**, assim redigido: "(...) A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." Na mesma linha de compreensão, veja-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ART. 1.022 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE CRÉDITOS. SÚMULA N. 480/STJ. EXECUÇÃO. GARANTES. SÚMULA N. 581/STJ. PRECEDENTE. IMPUGNAÇÃO. COLAÇÃO DE JULGADOS CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, apenas que contrariamente ao pretendido pela parte, deve ser afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

2. **O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação da empresa.**

3. **A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.**

4. Se "fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positivação do direito na jurisprudência do STJ" (STJ, AgRg no REsp 1.374.369/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 26/6/2013).

5. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula desta Corte face à ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

6. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no REsp 1678492/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) (grifos nossos)

E ainda: AgInt nos EDcl no CC 155.003/RS, Rel. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 28/02/2018; (AgInt no CC 149.346/SP, Rel. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 19/09/2017.

Superior Tribunal de Justiça

Com efeito, não há manifestações conflitantes acerca da mesma matéria entre os dois juízos, requisito indispensável para a configuração do conflito de competência. Nessa linha de entendimento, confira-se: AgInt no CC 137635 / RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 03/05/2017; AgRg no CC 144444 / AM, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 04/11/2016.

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no CC 157.825 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0086213-1

Número de Origem:

00106953820175180051 106953820175180051 10256504920178260224 00106962320175180051
106962320175180051

Sessão Virtual de 22/05/2019 a 28/05/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : RAPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711

OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP0172947

JULIA GIRALDI E OUTRO(S) - SP350133

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP

SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO

INTERES. : MAX LANIO PEREIRA CARDOSO

INTERES. : FLAVION FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA GOULART - GO016071

RAFAELA GOULART - GO045214

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RAPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711

OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP0172947

JULIA GIRALDI E OUTRO(S) - SP350133

AGRAVADO : MAX LANIO PEREIRA CARDOSO
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA GOULART - GO016071
RAFAELA GOULART - GO045214
AGRAVADO : FLAVION FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : ANTÔNIO FERREIRA GOULART - GO016071
RAFAELA GOULART - GO045214
SUSCITANTE : RAPIDO TRANSPAULO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 10A VARA CÍVEL DE GUARULHOS - SP
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de Maio de 2019